



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901812/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.731 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO
Recorrente ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRONIC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

O presente processo foi assim relatado, resumidamente, pelo v. Acórdão recorrido (fls. 85), verbis.

Trata o presente processo sobre PER/DCOMP (pedido de restituição e declaração de compensação) n° 21831.88252.220805.1.3.04-9490 (fls. 01/05).

2. *A Delegacia de origem proferiu o despacho decisório de fls. 06/08, no qual indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações pleiteadas diante da inexistência de crédito.*

3. *Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 10), da qual consta as seguintes alegações:*

a) *O valor declarado em DICON é diferente da quantia informada em DCTF; b) Devido a falha no procedimento do contribuinte, não foi feita a retificação na DCTF para o débito em questão.*

4. *O manifestante também anexou a correspondente DCTF original, o PER/DCOMP e o DARF.*

A pretensão do contribuinte foi julgada improcedente por extensos fundamentos decisórios constantes do v. acórdão recorrido (fls. 83/92), onde se concluiu que no caso de restituição e compensação o ônus da prova é do contribuinte (autor do pedido), e que a empresa tem a obrigação de guardar, para exibir ao Fisco quando solicitado, todos os documentos livros fiscais, que a DCTF serve como confissão de débitos tributários federais, ao contrário da DIPJ e DICON que possuem caráter meramente informativo. Ressaltou-se, finalmente, que "a declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido".

Regularmente cientificada em 03.03.2010 (fls. 92), o contribuinte ingressou com recurso Voluntário em 31.03.2010 (fls.93/97), com documentos (fls. 98/143), reiterando sua argumentação anterior exibida com a manifestação de inconformidade, no sentido de que cometera equívoco ao deixar de retificar sua DCTF, "deixando, por consequência, de fazer refletir naquela declaração os valores efetivamente devidos a título da contribuição em questão, deixando de demonstrar, assim, o valor indevidamente recolhido a maior". E prosseguiu (fls. 95), verbis.

Contudo, o valor efetivamente devido foi devidamente demonstrado e declarado em sua DICON, verificando-se daquele instrumento de declaração, insofismavelmente, a existência do direito creditório.

Primeiramente, absolutamente questionável o entendimento manifestado pela C. Turma de Julgamento, ao afirmar que, em caso de divergência, prevaleceria o valor declarado em DCTF, e não os valores declarados em DIPJ ou DICON, visto que a DCTF consistir-se-ia confissão de dívida, o que não ocorreria com a DIPJ e com a DICON.

Por certo, se os valores declarados em DIPJ e DICON fossem superiores aos valores declarados em DCTF, e o pedido de compensação se fundamentasse nos valores declarados em

DCTF, o entendimento da Turma Julgadora seria exatamente o contrário.

De qualquer forma, o entendimento manifestado pela decisão ora recorrida, no sentido de que os valores declarados em DIJP e DACON não se constituem confissão de dívida, não encontra respaldo no pacífico entendimento do então Primeiro Conselho de Contribuintes:

DIPJ- CONFISSÃO DE DÍVIDA - A DIPJ, Comunicando a 97/98) existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (ICC - Proc. 10640.003009/2006-94 - Rec. 161290 - (101-96.464) - 1ª C. - Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - DOU 13.05.2008 - p. 22)

Prossegue sustentando que "a comprovação do erro no preenchimento da DCTF poderá ser feita através da DIPJ e da DACON, conforme entendimento sedimentado na mais alta corte administrativa do país", conforme jurisprudência que cita (fls. 97/98), a saber.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ - Período de apuração. 01/07/1998 a 30/09/1998. DÉBITO DECLARADO EM DCTF - LANÇAMENTO ELETRÔNICO ERRO DE FATO - Comprovado o erro de fato na declaração de valores em DCTF, conforme atesta a DIJP do Exercício Q92, reputa-se indevido o lançamento de ofício realizado. (ICC - Proc. 13819.002063/2003-89 - Rec. 163.923 - (195-0.010) - Rel. Walter Adolfo Maresch - DOU 09.03.2009 30)

Sustenta finalmente que restou demonstrado e provado o efetivo direito creditório da empresa recorrente, impondo-se o provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. decisão recorrida.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo (certidão de 14.04.2010, fls. 144), preenche os pressupostos processuais e, por isto mesmo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a ora recorrente ingressou com Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), objetivando a compensação de valores que, no seu entender, foram recolhidos a maior a título de PIS, período de apuração junho de 2005, "visto haver recolhido a importância de R\$ 114.368,32, enquanto que o valor efetivamente

devido seria de R\$ 75.304,00, fazendo jus a recorrente, pois, à compensação da importância de R\$ 39.064,15 recolhida a maior".

Por entender que, ao contrário DIPJ e do DACON, somente as informações apresentadas pelo contribuinte através de DCTF, Declaração de Rendimentos das Pessoas Físicas, da Declaração do ITR, da DSPJ e da GFIP, resultam em confissão de dívida, a autoridade recorrida desconsiderou os argumentos impugnatórios do contribuinte, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, negou a restituição e a compensação pretendidas, resumidamente pelos argumentos constantes dos itens 45 e 46 de sua longa decisão fundamentada em 62 itens, *verbis*.

45. Verificando a legislação, em especial o artigo 1º da IN SRF nº 77/ 1998, e o § 4º do artigo 1º da IN RFB nº 767/2007, dispositivos acima colacionados, os documentos tidos como confissão de dívida são; a Declaração de Rendimentos das Pessoas Físicas, Declaração do ITR, a DCTF, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a GFIP. Além desses documentos típicos, existem outros para confissão de dívida tributária, estabelecidos expressamente no § 4º do artigo 26 da IN SRF, nº 60_O, de 2005, e art. 636 da IN MPS nº 3, de 2005.

46. Porém, a DIPJ e o DACON não estão incluídos em tais dispositivos, pelo que possuem natureza informativa.

Em seu recurso, insiste o contribuinte que cometeu um erro material ao não retificar a sua DCTF, porém esse erro (com efeito retificador) fora corrigido através da DACON, que vem exibindo desde a manifestação de inconformidade. A propósito, copia-se parte dos argumentos da empresa, *verbis*.

Houve por bem, entretanto, a D. autoridade fiscal não homologar o pedido de compensação, por não verificar a ocorrência do pagamento realizado a maior, já que, de acordo com a DCTF apresentada pela recorrente, o valor recolhido através da guia DARF, referente ao período de apuração em questão, era, exatamente, o valor devido, inexistindo qualquer saldo a compensar.

Apresentou a recorrente, então, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, esclarecendo ter se equivocado no procedimento de preenchimento de sua DCTF, deixando de retificá-la, também por equívoco, encontrando-se os valores efetivamente devidos, contudo, devidamente demonstrados e declarados em sua DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Houve por bem, no entanto, a C. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) negar provimento à manifestação de inconformidade, afirmando, basicamente, que a DACON não se constitui instrumento de confissão de dívida, ao contrário da DCTF, e, na hipótese de divergência entre as duas declarações, prevaleceriam os valores declarados em DCTF.

Cotejando os dois argumentos (do Fisco e do Contribuinte), entendo que o melhor direito encontra-se com a empresa, tendo em vista que em nenhum momento os órgãos da Receita Federal da jurisdição do contribuinte negaram que de fato fora efetuada a retificação através da DACON. O fundamento decisório, pois, reside no fato de que o erro não fora

adequadamente corrigido através de uma DCTF retificadora. Todavia, não me parece razoável que um mero erro burocrático (retificar através da DAICON ao invés de fazê-lo via DCTF) possa ter a força de negar um direito líquido e certo da empresa que, por equívoco, pagou imposto a maior.

Consequentemente, entendo razoavelmente demonstrada a pretensão da empresa recorrente, fundamentada em erro material, tal como posta no seu apelo (fls. 96/97) e reiterada no Recurso Voluntário, *verbis*.

Como se vê, absolutamente equivocado o entendimento manifestado pela C. Turma Julgadora. Não obstante, para que dúvidas não pairassem com relação ao direito creditório da ora requerente, esta procedeu à retificação de suas DCTFs (doc. anexo), fazendo refletir nesta declaração, também, os valores efetivamente devidos, fazendo coincidir, exatamente, os valores declarados em ambas declarações, DCTF e DAICON.

Desta forma, resta cabalmente comprovado que a não homologação do pedido de compensação formalizado nos presentes autos, decorreu de mero equívoco da recorrente no preenchimento de documento fiscal - DCTF, eis que a mesma não fora retificada, deixando de refletir os valores efetivamente devidos e declarados em DAICON, equívoco posteriormente sanado com a entrega da DCTF retificadora (doc. anexo).

Em se tratando, assim, de mero erro no preenchimento da DCTF, absolutamente equivocada a r. decisão proferida pela C. Turma Julgadora, que contraria o entendimento pacificado pelo extinto Conselho de Contribuintes:

Os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, como ressaltado pelo próprio recorrente, merecendo a transcrição de algumas ementas, *verbis*.

DIPJ- CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC - Proc.10640.003009/2006-94 - Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464) - 1ª Câmara. - Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - DOU 13.05.2008 - p. 22)

DCTF- ERRO DE PREENCHIMENTO - Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC - Proc. 13819002506/2003-31 - Rec. 159178 - (102-49301) - Rel. Alexandre Naoki Nishioka - DOU 10.12.2008 - p. 25)

DCTF - ANO CALENDÁRIO 1997 - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO - Comprovado tratar-se de mero erro de

fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC - Proc. 10768.00977 1/2002-14 - Rec. 153693 - (Ac. 102-48770) - 2º CC. - Rel" Silvana Mancini Karam - DOU 08.02.2008 - p. 18)

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

Tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que erro material escusável não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir erros de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCPC (que reproduziu a redação do art. 463 do Código de Processo Civil anterior), verbis.

*“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (I) – **para lhe corrigir**, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais**, ou **lhe retificar erros de cálculo**.” (Destacamos).*

Anote-se, ademais que, tal como ressaltado, o erro material foi notado pelo recorrente; o fato foi comunicado espontaneamente ao Fisco; as alegações da empresa foram documentalmente comprovadas; e a autoridade recorrida em nenhum momento questionou a veracidade de tais assertivas, limitando-se a não aceitar a alegação de erro material e, aplicando a letra fria da lei, concluiu simplesmente que DCTF é confissão de dívida e DICON não serve como tal, fazendo prevalecer a DCTF (mesmo errada) mas que agasalha o entendimento do Fisco, em detrimento da DICON (com os dados corretos, demonstrativos da verdade real) mas que favorece a tese do contribuinte

Ressalte-se, a propósito e exemplificativamente que, hodiernamente, não se julga mais somente com argumentos legais. Os fatos muitas vezes impressionam mais do que as normas postas. Até mesmo as informações e confissões obtidas através do Facebook já estão sendo usadas no judiciário. É o caso de uma decisão da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, confirmada pelo TRT da 4ª Região, que assim concluiu:

“Destaca-se, ainda, que, conforme informação obtida na central de ajuda do facebook¹, “você pode listar somente um amigo confirmado em seu status de relacionamento. Essa pessoa também precisa confirmar que vocês estão em um relacionamento antes de ser listada em seu status de relacionamento” – sublinhei. Descabida, portanto, a alegação da recorrente quanto à ausência de consentimento.”

(Processo0001298-96.2012.5.04.0122, Relator: Desembargador Marcelo José Fernin D'Ambroso, “DJe” de 19 de agosto de 2013).

Embora de público conhecimento, não é demais ressaltar que as autoridades recorridas, se alguma dúvida tivessem quanto a veracidade das alegações da empresa, poderiam ter requisitado a exibição de documentos, livros fiscais, etc., ou mesmo realizado diligência

para verificação, apuração e constatação *in loco*. Se assim não agiram, certamente, foi pela certeza de que o contribuinte pagou tributo a maior, e que são verdadeiras as retificações processadas através do DAFON.

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial pode ser corrigida, de ofício ou por provocação, em se tratando de erro material, por que não aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos.

Registre-se, por derradeiro, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores e constantes dos arts. 4º e 5º da famosa Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Verifica-se do exame do processo que a prevalecer o entendimento esposado pelo v. Acórdão guerreado, os aspectos sociais e o bem comum restariam fulminados, na medida em que, por mero erro material escusável, o contribuinte estará deixando de ter reconhecido o seu direito de ser restituído de significativa quantia decorrente de tributo que inolvidavelmente pagou a maior.

Posta assim a questão, VOTO no sentido de tomar conhecimento para dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva - Redator Designado

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir parcialmente do seu entendimento, como será visto a seguir.

Inicialmente cabe destacar que o contribuinte apresentou a PER/DCOMP 21831.88252.220805.1.3.04-9490 com vistas a compensar débitos de PIS/PASEP no valor de R\$39.064,15 com créditos oriundos de supostos pagamentos indevidos ou a maior da mesma contribuição realizados no DARF recolhido em 15/07/2005.

Na apuração efetuada pela unidade de origem ficou constatado que o valor do referido DARF foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte sem que restasse créditos para compensação dos débitos ora pleiteados.

De fato o valor inicialmente informado pela recorrente em DCTF a título de débito de PIS/PASEP na efl. 41, apurado para a competência junho/2005, foi de R\$114.368,32, ou seja, o mesmo valor recolhido no citado DARF.

Alegou a recorrente em sua manifestação de inconformidade que os valores corretos seriam aqueles informados em DACTON (R\$75.304,00) e que com o recolhimento do DARF de R\$114.368,32 teria um crédito no valor de R\$39.064,15.

A DRJ ao julgar o pleito do contribuinte decidiu que tanto a DIPJ quanto a DACTON não são instrumentos destinados a registrar a confissão de dívida tributária para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa conforme disposto na IN SRF nº 77/98, alterada pela IN SRF nº 14/2000 e nas INs SRF nº 127/98 e nº 397/2004 que tratam da DIPJ e da DACTON, respectivamente. Com isso, decidiu que devido ao fato de a recorrente não ter retificado a DCTF, o respectivo DARF foi integralmente alocado ao débito informado pelo próprio sujeito passivo e, por conseguinte, não restando crédito a compensar.

Por fim a acórdão da DRJ decidiu pela impossibilidade de deferir o crédito pleiteado tendo em vista que compete ao sujeito passivo o encargo de apresentar nos autos os livros e documentos que comprovassem seu direito. Ou seja, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito cabe ao autor do pedido de restituição/compensação.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente afirma que a controvérsia se relaciona com a retificação ou não da DCTF tendo em vista os efetivos valores devidos a título de PIS/PASEP. Apresenta a DCTF retificada, ajustando os valores informados em DACTON, e também afirma que mero erro de preenchimento da DCTF poderia ser comprovado com DIPJ e DACTON.

Importante ressaltar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos necessários e indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Destaque-se, conforme bem explanado pela decisão de piso, que a apresentação de DIPJ e DACTON possui a natureza informativa, não consubstanciando elemento de prova e, muito menos, a atribuição de confissão de dívida. Portanto, para comprovar as alegações apresentadas, a recorrente deveria juntar aos autos documentações hábeis e idôneas que corroborassem as informações de valor devido de PIS/PASEP na competência fevereiro/2005, qual seja, pelo menos, os livros contábeis e fiscais. Contudo, a recorrente limitou-se a retificar a DCTF, sem apresentar quaisquer documentos que demonstrassem que o valor efetivamente devido de PIS/PASEP seria R\$75.304,00.

Importante ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior do tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Impende destacar ainda que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de seu indeferimento. No

presente caso, a prova do indébito tributário, fato jurídico indispensável ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois há situações em que somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Portanto, mesmo tendo a Recorrente apresentado a DCTF retificadora, não apresentou, conforme expressamente determinado pela decisão de piso, documentação que comprovasse o valor devido e, por conseguinte, não confirmou o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva